

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.098 – DF

(Registro nº 97.0014953-6)

Relator: Ministro José Arnaldo

Impetrantes: Benjamim Zeliq Faul, Conceição D. Vaz Branco Littinio, André Costa de Sousa, João Garibaldi Parente Martins dos Santos e Ademar Hiunes Borges

Impetrado: Ministro de Estado da Fazenda

Advogados: José Carlos Gouvea Barbosa e outros

EMENTA: Mandado de segurança – Administrativo – Concurso público – Previsão no edital – Regionalidade – Ordem de classificação.

– “Hipótese em que candidato classificado para uma região não tem direito subjetivo à nomeação para outra.”

– Os meios probantes utilizados pelos impugnantes não são suficientes para demonstrar a efetiva presença do direito líquido e certo invocado.

– Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Mins. Fernando Gonçalves, José Dantas e Vicente Leal. Impedidos os Srs. Mins. Edson Vidigal e Anselmo Santiago. Ausentes, justificadamente, o Sr. Min. William Patterson e, ocasionalmente, o Sr. Min. Felix Fischer.

Brasília-DF, 24 de junho de 1998 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente.

Ministro JOSÉ ARNALDO, Relator.

Publicado no DJ de 31.08.98.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO: Como relatório, adoto a exposição contida no parecer do Ministério Público Federal, **verbis** (fls. 101/103):

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado

por Benjamim Zeliq Faul e outros, contra ato do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, em que pleiteiam sejam determinadas as suas convocações para participarem da segunda fase do concurso público para provimento de cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, de que trata o Edital nº 14, de 7 de março de 1996.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que:

a) o impetrado, ao publicar a Portaria MF nº 268/96, convocando candidatos do concurso de 1991 para a realização da 2ª etapa, listou cinco candidatos que foram aprovados no concurso dos impetrantes, objeto do Edital nº 14/96, o que reduz as vagas correspondentes;

b) doutra parte, 166 aprovados no concurso de setembro de 1994 foram também convocados pelo Edital ESAF nº 65 (candidatos convocados em virtude de MS julgados procedentes), além do que 64 candidatos foram aprovados no concurso de março de 1994 e também no concurso de 1996;

c) assim, dos 600 candidatos que o concurso de 1996 visava a selecionar, certamente somente 531 se habilitarão à 2ª fase;

d) de acordo com o Edital nº 14/96, que regeu o concurso do qual os impetrantes participaram, a seleção será de âmbito regional, por região fiscal, por área de especialização, em duas etapas; ocorre que em decorrência dessa diretriz, candidatos que optaram por outra região, com notas inferiores à dos impetrantes, foram considerados aprovados, e estes não, o que fere o princípio da isonomia;

e) por outro lado, enquanto o edital limitou o concurso ao provimento de 600 cargos, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado tornou pública a lotação do Ministério da Fazenda, explicitando que no cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional existem 9.377 vagas a serem providas;

f) assim, critério adotado no concurso fere disposições do Decreto nº 92.360/86, arts. 9º, 11 e 12, especialmente porque existe um número de vagas muito superior àquelas previstas no edital do concurso, e ainda porque não foi obedecida a ordem de classificação;

g) o critério de regionalização é puramente artificial, posto que se permite, no edital, que após dois anos de exercício o interessado possa ser removido para outra Região fiscal;

h) não foram considerados aptos a participar da 2ª etapa do certame, embora tenham obtido pontuação superior à de outros can-

didatos aprovados, concorrentes às vagas existentes em outras regiões fiscais;

i) o ato impetrado, interpretando incorretamente as regras do Edital nº 14/96, fere o princípio da isonomia;

j) requerem, assim, a concessão da segurança, para serem convocados para a 2ª etapa do Concurso para AFTN, objeto do Edital nº 14/96.º (fls. 83/84)

A autoridade coatora, em suas informações, suscita, preliminarmente, a presença de ilegitimidade **ad causam** e de decadência do direito.

No mérito, roga pela denegação do remédio heróico, ao argumento de que inexistente qualquer ilegalidade no critério de regionalização imposto para o certame em comento, e de que a Administração Pública é livre para estabelecer as regras que, por melhor atenderem ao interesse público, devam ser aplicadas no decorrer do concurso.

Pedido de liminar não examinado.”

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO (Relator): Sr. Presidente, na mesma linha de outros julgados desta egrégia Terceira Seção, também compreendo que “em tema de concurso público, constando do edital a inscrição e concorrência em caráter regional, a ordem de classificação é efetuada em cada região, inexistindo direito a concorrer a vaga em região diversa daquela em que se inscreveu o candidato”.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“Constitucional. Administrativo. Concurso público. Inscrição por regiões. Ordem de classificação. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Inexistência.

– O mandado de segurança é instrumento constitucional de proteção a direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente do poder público.

– Em tema de concurso público, constando do edital a inscrição e concorrência em caráter regional, a ordem de classificação é efetuada em cada região, inexistindo direito a concorrer a vaga em região diversa daquela em que se inscreveu o candidato.

– Recurso ordinário desprovido.”

(RMS nº 7.197/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 18.11.96, p. 44.928).

Ademais, comungo com os seguintes argumentos firmados pela doutra representante do Ministério Público Federal, **verbis** (fls. 103/106):

“De pronto, verifica-se que o pleito atinente à invalidação do critério de regionalidade aplicado no certame não merece prosperar, face ao transcurso do prazo decadencial.

Isto porque, conforme muito bem salientado às fls. 86/87, ‘na hipótese vertente, os impetrantes, conforme depreende-se das suas alegações, questionam, em verdade, o Edital nº 14/96, por meio do qual foram fixadas as regras do concurso em questão, e não o Edital nº 66/96, mediante o qual simplesmente foram convocados os aprovados para participarem da 2ª etapa do certame’.

Ora, os impugnantes insurgem-se, especificamente, contra o critério de regionalização do concurso, o qual foi claramente estabelecido pelo Edital nº 14, publicado no DOU de 8 de março de 1996. Todavia, a segurança somente foi impetrada em 25.03.97, data bem posterior à época em que se exauriu o prazo decadencial de cento e vinte (120) dias, previsto pelo art. 18, da Lei nº 1.533/51.

Por outro lado, também não merece exame de mérito a alegação de que, apesar do aludido Edital nº 14/96 ter noticiado a existência de 600 (seiscentas) vagas, o número real seria de 9.337 (nove mil, trezentos e trinta e sete) cargos disponíveis, o que ensejaria a necessidade de convocação dos impetrantes para segunda fase, visto que obtiveram pontuação acima da média exigida pelas normas edilícias.

Isto porque aos autos não foi acostado qualquer documento capaz de demonstrar quais as notas alcançadas por cada impetrante, inexistindo, pois, comprovação de que os mesmos realmente obtiveram pontuações capazes de lhes assegurar classificações dentro do número de vagas que alegam existir atualmente.

A via processual do remédio heróico pressupõe a presença de prova pré-constituída, uma vez que o seu rito sumaríssimo não admite dilação probatória. Assim, se os meios probantes utilizados pelos impugnantes não são suficientes para demonstrar a efetiva presença do direito líquido e certo invocado pelos mesmos, a solução mais adequada é a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ressalvada a possibilidade de nova impetração, devidamente instruída.

Ademais, **ad argumentandum tantum**, ainda que ultrapassados os óbices de natureza processual argüidos, no mérito, melhor sorte não aguarda os impetrantes.

Com efeito, os argumentos invocados na inicial do **mandamus** com o fito de atacar o critério de regionalização do concurso não se coadunam com a doutrina pátria atinente à matéria, conforme depreende-se dos ensinamentos trazidos pelo renomado professor **Hely Lopes Meirelles**:

‘A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público’ (**in** Direito Administrativo Brasileiro – RT – São Paulo – 1990 – 15ª edição, p. 371).

In casu, o edital do concurso foi explícito ao prever a adoção do critério em tela para classificação e nomeação, nos seguintes termos:

‘8.1 – Será considerado aprovado da Primeira Etapa do Concurso, o candidato que obtiver, sucessiva e cumulativamente:

a) no mínimo, 50% do somatório dos pontos ponderados das provas a.1, a.2 e a.3; e

b) classificação, na ordem decrescente do somatório dos pontos ponderados das provas, até o limite das vagas estabelecidas para a *Região Fiscal* e para a Área de Especialização a que concorre, entre aqueles mencionados no subitem 1.2’ (grifou-se).

Ora, tal regra foi aplicada para todos os candidatos, não se estabelecendo diferença ou privilégio a favor de qualquer um deles. Ademais, a regionalização do certame teve por objetivo precípuo dar maior atendimento ao interesse público traduzido pela atuação da Administração, de forma que não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto à sua imposição.

Acrescente-se, outrossim, que de forma idêntica já manifestou-se este egrégio Tribunal, conforme depreende-se do seguinte julgado, **in verbis**:

‘Administrativo. Concurso público. Previsão, no edital, do cri-

tério da regionalidade da ordem de classificação, a ser observada nas nomeações.

– Hipótese em que candidato classificado para uma região não tem direito subjetivo à nomeação para outra, a não ser para vaga remanescente, inexistente no caso em tela.

– Recurso desprovido.º

(STJ – 2ª Turma, ROMS nº 419-BA, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 19.11.90).

Destarte, opina o Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem julgamento de mérito ou, ultrapassadas, as preliminares suscitadas, no mérito, pela denegação do *writ*.”

À vista do exposto, denego a segurança impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.499 – DF

(Registro nº 97.0082609-0)

Relator: Ministro Gilson Dipp
 Impetrantes: Maria Izabel Pereira, Manoel Alberto Tavares Leite, Reginaldo Carvalho de Souza, Pedro Nunes Teixeira e Orlando Batista de Oliveira
 Advogada: Yvone Fernandes da Costa Astolphi
 Impetrado: Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas – EMFA

EMENTA: Mandado de Segurança – Alienação de imóvel funcional – Servidores militares vinculados ao EMFA: inaplicabilidade do art. 1º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.025/90.

Os imóveis cedidos para ocupação por servidores vinculados ao EMFA podem ser alienados, porque à época da autorização contida na Lei nº 8.025/90, se encontravam sob a administração da Presidência da República e não de órgão militar.

Servidor que, em 15.03.90 ocupava irregularmente imóvel funcional, é carecedor de ação, por faltar um dos requisitos para a alienação.

A existência de coisa julgada, impede a propositura de nova ação, com o mesmo objeto, extinguindo-se o mandado de segurança.

Extinção da ação com base no art. 267, V e VI, do CPC, em relação a dois impetrantes e segurança concedida em relação aos demais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinto o processo em relação a Manoel Alberto Tavares Leite e Pedro Nunes Teixeira e conceder a segurança aos impetrantes Maria Izabel Pereira, Reginaldo Carvalho de Souza e Orlando Batista de Oliveira.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, José Arnaldo, Fernando Gonçalves e Felix Fischer.

Impedido o Sr. Ministro Anselmo Santiago.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Min. William Patterson e, ocasionalmente, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1998 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente.

Ministro GILSON DIPP, Relator.

Publicado no DJ de 23.11.98.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas – EMFA, que não procedeu ao recadastramento dos impetrantes a fim de formalizar suas intenções de compra dos imóveis funcionais que ocupam.

Alegam os impetrantes que a pretensão está amparada pela Lei nº 8.025/90 e Decreto nº 99.644/90, que permitem a alienação dos imóveis aos titulares do termo de ocupação.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, a carência de ação por parte do impetrante Manoel Alberto Tavares Leite, por estar desligado do EMFA desde 20 de maio de 1988, ensejando, a extinção do vínculo funcional que autorizava a ocupação e, via de consequência, a extinção da permissão de uso. A permanência do impetrante no imóvel foi irregular até 27.06.90.

Com relação ao impetrante Pedro Nunes Teixeira apontou a existência de coisa julgada, por ter impetrado outros três mandados de segurança, com o mesmo fim, cujas decisões desfavoráveis já transitaram em julgado.

Alega, também, a autoridade coatora, que, no caso, ocorreu a decadência

de que trata o art. 18, da Lei nº 1.533/51, bem como a prescrição quinquenal cujo prazo final deu-se em 12 de abril de 1995.

No mérito, sustenta que os imóveis objeto do pedido são destinados à ocupação de militares e, por isso, estão excluídos da autorização de venda contida na Lei nº 8.025/90.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação em relação aos impetrantes Manoel Alberto Tavares Leite e Pedro Nunes Teixeira e pela concessão da segurança em relação aos demais impetrantes.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator): Primeiramente é de se acolher as preliminares argüidas pelo impetrado, com relação a Manoel Alberto Tavares Leite e a Pedro Nunes Teixeira.

Os documentos juntados aos autos dão conta que, efetivamente, Manoel Alberto Tavares Leite desligou-se do Estado-Maior das Forças Armadas em 20 de maio de 1988. Apesar disso, permaneceu ocupando o imóvel até 27 de junho de 1990, sem posse legítima. Diante disso, não preenche um dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.025/90, o de ser titular do Termo de Ocupação.

Com relação a Pedro Nunes Teixeira, a documentação acostada às informações demonstra a existência de outras ações mandamentais, com o mesmo objeto, por ele impetradas, cujas decisões foram denegatórias.

Assim, a ação deve ser extinta em relação a eles, por carência de ação e existência de coisa julgada.

Quanto às demais preliminares argüidas através das informações, temos que a egrégia Terceira Seção, ao julgar o MS nº 3.941-DF, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 03.11.97, decidiu, à unanimidade, ser o prazo de trinta dias fixado pela Lei nº 8.025/90 meramente programático e não decadencial, pois o objetivo era o de operacionalizar as manifestações de interesse na aquisição dos imóveis funcionais, sendo que sua inobservância não implica na morte do direito do interessado.

Também a egrégia Primeira Seção desta Corte, à unanimidade, entendeu que o prazo decadencial ou prescricional não corre contra ato omissivo continuado (EDcl no MS nº 4.255-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.04.97).

Os impetrantes manifestaram, tempestivamente, o interesse na aquisição dos imóveis que ocupavam. No entanto, não obtiveram resposta a seus pedidos. Essa resistência da autoridade administrativa não pode causar a perda do direito de ação dos impetrantes.

À vista desses argumentos, as argüições de decadência e prescrição não

merecem acolhida.

No mérito, necessário destacar que os imóveis objeto do presente pedido de segurança, por força do Decreto nº 9.633/88, vinham sendo administrados pela Presidência da República, embora destinados à utilização do Estado-Maior das Forças Armadas.

É pacífica a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os imóveis cedidos para ocupação de servidores vinculados ao EMFA não se enquadram na categoria dos inalienáveis, de que trata o art. 1º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.025/90, eis que à época em que autorizada a alienação, não eram administrados por órgão militar, mas sim pela Presidência da República (art. 2º, inc. V, do Decreto nº 647/92).

A propósito, os julgados: RMS nº 21.761-1, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.03.96; RMS nº 21.769-7, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.94; RMS nº 21.771-9, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.12.94; RMS nº 21.778-6, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.09.94.

Na esteira desse entendimento, seguiu-se a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, julgo extinta a ação com relação aos impetrantes Manoel Alberto Tavares Leite e Pedro Nunes Teixeira com base no art. 267, incs. V e VI, do CPC; e concedo a segurança quanto aos impetrantes Maria Izabel Pereira, Reginaldo Carvalho de Souza e Orlando Batista de Oliveira.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sr. Presidente, com ressalva do meu ponto de vista no tocante à decadência do direito e mesmo da prescrição da ação, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

